



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360354

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2104005-68.2025.8.26.0000**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 0002108-86.2022.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste – 1ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Agravante(s): Adilson dos Santos Silva

Agravado(s): Angélica Aparecida de Almeida Rodrigues, Robelito Balduino Rodrigues
Correa e Geraldo Antonio de Almeida

Decisão Monocrática nº: 3.255 - rabs

Agravo de Instrumento. Ação de despejo c.c. cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que acolheu impugnação do executado Geraldo, declarou a nulidade da citação na fase de conhecimento e extinguiu o cumprimento de sentença em face de todos os executados. O pronunciamento judicial que extingue o cumprimento de sentença tem natureza jurídica de sentença e, portanto, desafia recurso de apelação (arts. 203, §1º e 1.009, caput, CPC). Erro grosseiro. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Adilson dos Santos Silva** contra sentença que, nos autos do cumprimento de sentença oriundo de ação de despejo c.c. cobrança: i) acolheu a impugnação apresentada; ii) declarou a nulidade da citação dos executados Robelito, Angélica e Geraldo na fase de conhecimento e dos atos praticados posteriormente; iii) extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I, do CPC; iv) condenou o exequente ao pagamento das verbas de sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativas ao incidente de cumprimento de sentença; v) determinou a liberação de todos os valores bloqueados e das penhoras; e vi) cientificou os réus, na pessoa dos seus advogados, para apresentarem contestação na ação principal, cujo prazo se iniciará do trânsito em julgado (fls. 261/264 do processo nº 0002108-86.2022.8.26.0533).

A sentença agravada tem a seguinte redação:

“Vistos.

-1-

Defiro ao executado Geraldo os benefícios da AJG, anotando-se.

-2-

Alega o executado Geraldo, às pp. 178/194, nulidade de citação no processo de conhecimento que deu origem a esta fase executiva, argumentando que não teve ciência da ação principal, tomando conhecimento do processo somente após o bloqueio judicial em sua conta bancária; que a carta de citação expedida nos autos principais foi recebida por um terceiro, identificado como Alexandre; que nunca residiu no imóvel objeto da locação que originou a demanda, afirmando residir no Estado de Minas Gerais; que diante da ausência de portaria no prédio a citação deveria ter sido realizada por Oficial de Justiça; e que teve violados seus direitos a ampla defesa e contraditório. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, impugna a justiça gratuita concedida ao exequente a requer seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores constritos pelo Sisbajud.

O exequente, por sua vez, defende a validade da citação, argumentando que caberia ao executado ter alegado a nulidade em momento oportuno ou através de ação rescisória, diante do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Requer sejam afastadas as demais alegações do executado.

-3-

Inicialmente, entendo que a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo executado Geraldo não merece acolhimento.

Isso porque, muito ao revés do que sustenta o executado Geraldo, na ação de conhecimento o exequente apresentou documentação suficiente a comprovar sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, especialmente as declarações completas de IR (pp. 57/62) e os holerites (pp. 37/39), tal como foi determinado naqueles autos.

E os documentos juntados pelo exequente comprovaram que sua renda mensal, naquela época, era inferior ao importe pecuniário que era considerado por este juízo como limite para concessão do benefício.

Destaque-se, ainda, que a gratuidade da justiça é concedida de forma individual à parte que compõe a relação processual, sendo dispensável a apresentação de documentos relativos ao cônjuge que não integra a lide.

Portanto, e considerando que o executado não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse ilidir a prova documental juntada pelo exequente, REJEITO a impugnação à justiça gratuita apresentada.

-4- Por outro lado, analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao executado Geraldo quanto à nulidade da citação alegada.

Com efeito, as citações realizadas no processo de conhecimento não podem ser consideradas válidas, uma vez que as correspondências foram recebidas por terceira pessoa estranha à lide. Ainda que tenham sido enviadas para um condomínio edilício, não se pode aplicar o disposto no art. 248, § 4º, do CPC, haja vista a inexistência de portaria no local, fato incontroverso nos autos.

Cumprir destacar que na petição inicial da ação de conhecimento o autor postulou pela citação dos réus por oficial de justiça, mas omitiu o fato de inexistir portaria no condomínio, circunstância relevante que somente foi informada por ele na petição de p. 37 deste incidente de cumprimento de sentença. O juízo, na ação principal, determinou a citação por correio em atenção à ordem de preferência estabelecida pelo art. 246, § 1º-A, inciso I, do CPC, desconhecendo a peculiaridade do condomínio, que, por não dispor de portaria, exigia a realização da citação por Oficial de Justiça.

Dessa forma, resta evidente a nulidade da citação efetuada na ação de conhecimento, o que acarreta a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, praticados a partir da decisão de p. 125 daqueles autos, porquanto acarretaram prejuízo aos executados Robelito, Angélica e Geraldo.

Nesse sentido, inclusive, é majoritária a jurisprudência do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça de São Paulo, no sentido de reconhecer a nulidade da citação quando o aviso de recebimento é assinado por terceiro em condomínio sem portaria, conforme ementas a seguir transcritas:

Citação – Entrega da carta em condomínio edilício sem portaria com controle de acesso – Não aplicável ao caso o disposto no art. 248, § 4º, do CPC – Citação que não pode ser considerada válida – Necessária a repetição do ato a fim de evitar futura alegação de nulidade – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207883-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Agravo de instrumento – Ação de rescisão de contrato, cumulada com reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado – Nulidade da citação – Ocorrência – Condomínio que não possui portaria – "AR" recebido por pessoa desconhecida – Nulidade da citação que deve ser reconhecida, anulando-se todos os atos que a sucederam na ação originária, por tratar-se de vício insanável – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285251-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023).

O argumento do exequente de que caberia ao executado manter atualizado seu endereço nos autos não prospera, mormente porque o executado somente tomou conhecimento do ajuizamento da ação em razão do bloqueio judicial efetivado em suas contas bancárias, de modo que não se poderia exigir do executado a observância do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Considerando, pois, que para a validade do processo é indispensável a citação do réu, nos moldes do art. 239, do CPC, e que esta não foi realizada de acordo com as exigências legais, aos executados deve ser concedida oportunidade para apresentarem suas defesas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Porém, considerando que os executados já têm ciência da existência do processo e estão devidamente representados nos autos, não há necessidade de nova citação. Assim, deve-se conceder prazo para apresentação da contestação, o qual terá início somente após a ciência das partes acerca do trânsito em julgado desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a ilegitimidade arguida pelo executado deverá ser veiculada na peça de defesa a ser protocolada no momento oportuno na ação principal.

Obtempero, em remate, que a nulidade ora reconhecida não afeta os atos processuais praticados em relação à Imobiliária Brasil Imóveis de Americana Eireli, uma vez que sua citação foi regularmente realizada. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que homologou o acordo celebrado entre o autor e a referida imobiliária na ação de conhecimento.

-5-

*Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado Geraldo, **DECLARANDO** a nulidade da citação dos executados Robelito, Angélica e Geraldo na ação de conhecimento e de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de p. 125 proferida naqueles autos, inclusive o presente incidente de cumprimento de sentença, **JULGANDO-O EXTINTO**, com fulcro no art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil.*

Porquanto sucumbente neste incidente, condeno o exequente ao pagamento das despesas com as custas processuais e de honorários à patrona do executado, que fixo em 10% do valor atualizado conferido à causa, devendo ser observado, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, pois o exequente é beneficiário da AJG.

*Consequentemente, **DETERMINO** a liberação de todos os valores bloqueados nas contas de todos os executados, protocolando-se a minuta Sisbajud com urgência, consignando-se que caso algum valor já tenha sido transferido para conta judicial, este deverá ser liberado em favor dos executados mediante expedição de MLE.*

Concedo aos executados, já cientificados da existência do processo e devidamente representados nos autos, o prazo de quinze (15) para que apresentem contestação na ação principal, cujo prazo iniciar-se-á da data da cientificação das partes do trânsito em julgado desta decisão.

Por fim, em razão do reconhecimento da nulidade da citação, com consequente liberação de todos os valores bloqueados em favor dos executados, restam prejudicados os embargos de declaração apresentados por Robelito e Angélica nas pp. 236/241.

Fecunda a atividade de partes e advogados em se buscar a alteração de julgados por meios sem fundamento legal – embargos de declaração sem a presença das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses de admissibilidade e pedido de reconsideração – desde já pontifico que deverá a parte, quiçá irresignada com o teor da presente DECISÃO JUDICIAL, valer-se do duplo grau de jurisdição, consoante de forma cogente requestam o devido processo legal e o postulado da independência funcional dos juízes.

Intime-se.”

O agravante sustenta, preliminarmente, que a decisão é terminativa, desafiando o recurso de apelação, interpondo agravo de instrumento em virtude da existência de dano de difícil e incerta reparação, pois a decisão fere o princípio constitucional. No mérito, argumenta que a citação dos executados Robelito e Angélica foi devidamente realizada no endereço informado por eles próprios na procuração juntada no cumprimento de sentença, o que comprova a ciência inequívoca da demanda. Afirma que a certidão do Oficial de Justiça no mandado de intimação do cumprimento de sentença atesta a existência de citação válida, sendo descabido o reconhecimento da nulidade com base em suposta entrega do aviso de recebimento a terceiro estranho à lide. Defende que não há qualquer indício de que os executados tenham sido privados do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que torna injustificável a anulação da fase executiva contra eles. Alega que, uma vez constatado o conhecimento da parte sobre a existência do processo, não há que se falar em nulidade da citação. Assevera que a alegação de nulidade da citação deve ser feita no momento oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 278, do CPC, destacando que os executados permaneceram inertes durante a fase de conhecimento, foram citados no cumprimento de sentença e só se manifestaram após a penhora em suas contas bancárias. Pretende a reforma da sentença.

O agravante é beneficiário da gratuidade da justiça.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

O provimento jurisdicional que acolheu a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença tem natureza de sentença (fls. 261/264), não se enquadrando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como decisão interlocutória nos termos do art. 203, *caput*, e §1º e 2º, do CPC:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.**

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

Com efeito, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC fica evidente que o presente recurso de apelação não pode ser conhecido, haja vista a inadequação da via eleita.

Não se trata, pois, de escusável dúvida subjetiva, autorizadora da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que ocorre, tão somente, em situações extraordinárias em que haja dúvida razoável sobre a peça recursal cabível, o que não se aplica neste caso.

Ademais, o próprio agravante admite na inicial deste recurso que o provimento jurisdicional tem natureza de sentença e desafia recurso de apelação (art. 1.009, do CPC), não podendo alegar prejuízo, sob pena de prática de ato contraditório (*venire contra factum proprium*).

Em razão da ausência de dúvida a respeito do recurso cabível, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, estando configurado, pois, o erro grosseiro.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo – Interposição de agravo de instrumento – Inadmissibilidade – Recurso cabível é apelação – Inteligência dos arts. 203, §1º e 1.009, caput, ambos do CPC 2015 – Não conhecimento do agravo”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095749-10.2023.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023).”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator